



**RESOLUÇÃO Nº: 245/2022**

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 de julho de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/765/2020

RECORRENTES: VICUNHA TEXTIL S/A

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/202001698 - CGF:06.915.931-9

RECORRIDO: CONSELHO DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS - Crédito Indevido. Deixar de realizar estorno de crédito de ICMS oriundo do adicional FECOP das notas fiscais de aquisição de energia elétrica em - operação interestadual — no período de 03/2016 a 12/2016. Operação Interestadual. Infringidos: art. 57, 60 e 65 todos do Dec. n. 24.569/97, c/c Dec. n. 31.894/2016. Recurso conhecido e no mérito negado provimento confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância

Versa o presente auto de infração sobre crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Contribuinte deixou de realizar estorno de crédito de ICMS oriundo do adicional FECOP das notas fiscais de aquisição de energia elétrica em operações interestaduais, conforme detalhado nas informações complementares.

Em informações complementares o Auditor fiscal informou atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2019.10583 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte: Vicunha Têxtil S/A, CGF Nº 06.915.931-9, relativa ao período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em que analisou todos os dados para levantamento contábil-fiscal que foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte que prontamente atendeu a todas as solicitações. Que o contribuinte é beneficiário do FDI/PROVIN, na forma da Resolução CEDIN (Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial) nº 053/2003, 079/2004 e 060/2006 e seus ulteriores aditivos, todas apensadas ao presente processo.

Que através Termo de Intimação 2020.00555, encaminhou ao contribuinte todas as planilhas e levantamentos efetuados pela presente auditoria do ICMS para que fossem efetuadas conferência/análise/justificativas em tempo hábil e previamente à lavratura dos Autos de Infração.

Que ao analisar a escrituração fiscal do contribuinte, através dos arquivos EFD/Sped transmitidos especificamente o BLOCO E (Apuração do ICMS), constatou-se que o contribuinte deixou de efetuar o estorno correspondente ao adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) referente às aquisições interestaduais energia elétrica escrituradas na CFOP.: 2.252 (Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial em operações interestaduais), contrariando o disposto nos Decretos 31.638/2014 e 31.894/2016, conforme o demonstrativo: "FALTA DE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

REALIZAÇÃO DO ESTORNO DE CRÉDITO - ADICIONAL FECOP", anexo integrante e complementar ao processo

Considerou importante salientar que o contribuinte efetuou o estorno de crédito do adicional FECOP referente às suas aquisições internas de energia elétrica registradas na CEFOP.: 1.252 (Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial em operações internas).

Deu por infringido os artigos 57, 60 e 65 do Decreto 24.569/97 C/C Decreto 31.638/20 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123,II, a , da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

1. ✓ Auto de Infração no 202001698-2 com ciência por aviso de recebimento;
2. ✓ Informações Complementares;
3. ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal no: 2019.10583;
4. ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização no: 2019.11862 com ciência pessoal no próprio termo;
5. ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2020.01622 com ciência por aviso de recebimento;
6. ✓ Planilha Demonstrativa da Falta de Realização do Estorno de Crédito-Adicional FECOP;
7. ✓ CD;
8. ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
9. ✓ Consulta Correios;
10. ✓ Cópia de Aviso de Recebimento.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa fls. 20/26, requerendo :

1. Aduz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido.
2. Defende que seja reconhecido o correto creditamento quanto ao adicional FECOP no período indicado. Afirma que o crédito tomado relativo ao FECOP encontrava-se sob o manto da legislação anterior, sob pena de violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei. Acrescenta que no presente caso o direito adquirido e a segurança jurídica fundamenta a possibilidade no ano de 2012 pela tomada de créditos de ICMS destinados ao FECOP sendo estes perfeitamente compensáveis, sob a égide do Decreto 27.317/2003, anteriores a entrada em vigor do Decreto 31.894/2016.
3. Discorre sobre o Princípio da Verdade Material, da ampla defesa e do contraditório.
4. Solicita a realização de perícia.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

5. Por fim, requer a preliminar de decadência do período de junho a agosto de 2012 e a improcedência do Auto de Infração.

A julgadora de piso proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 20(vinte) dias, a importância de R\$709.981,06 (setecentos e nove mil e novecentos e oitenta e um reais e seis centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

- ICMS: R\$ 354.990,53
- MULTA: R\$ 354.990,53
- TOTAL DEVIDO: R\$ 709.981,06

Irresignado com a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando:

1. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido;
2. Das razões de reforma. Crédito Devido. Adicional FECOP. Permissão Decreto 27.317/2003 revogado pelo Decreto 31.894/2016. O creditamento ocorrido no ano de 2016 estava sob a égide do Dec. n. 27.317/2003;
3. Do princípio da verdade material;
4. Da perícia técnica e da juntada posterior de documentos;
5. Seja julgado improcedente o auto de infração.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento singular.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se processo de Recurso Ordinário nº 1/765/2022 que tem como RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A, AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/202001698 e como 9 RECORRIDO: CONSELHO DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Versa o presente auto de infração sobre crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Contribuinte deixou de realizar estorno de crédito de ICMS oriundo do adicional FECOP das notas fiscais de aquisição de energia elétrica em operações interestaduais, conforme detalhado nas informações complementares do auto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Em sede de preliminar o recorrente requer perícia. Nego o pedido de perícia visto ser necessário que o recurso contenha documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, e não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento o julgamento de piso, que possam levar a uma perícia.

Ante os argumentos recursais do autuado foram abordados com acerto pela Assessoria Processual Tributária, é que as operações e prestações praticadas pelos contribuintes que ensejam a cobrança do Adicional do FECOP relativo ao ICMS, conforme o art. 1.º do Decreto n.º 27.317/2003, são as operações e prestações de serviços (sujeitas ao ICMS) internas com as mercadorias e os serviços nos produtos ali indicados.

De fato existe previsão de que será cobrado o ICMS-FECOP na cobrança do ICMS o produto sob a modalidade da substituição tributária. Isso está plenamente consubstanciado no § 3º inciso V do art. 2º da LC 37/2003.

De tal sorte a aquisição de Energia Elétrica em que remete às regras do Convênio ICMS 83/00, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização. Destacando na Cláusula primeira, o seguinte: "Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a atribuir ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situados em outras unidades federadas, a condição de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre a entrada, em seus territórios, de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização".

É vedado o aproveitamento de crédito referente ao adicional do ICMS, relativo ao FECOP, que foi pago pelo fornecedor, considerando que na apuração mensal do ICMS, o adicional relativo ao FECOP, é calculado utilizando coeficientes estabelecidos e recolhido separadamente. E também não permite considerar a parcela destinada ao FECOP, para cálculo de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Nas entradas interestaduais com "energia elétrica" do caso em baila, foi cobrada a substituição tributária, bem como o FECOP nos termos do Dec. n. 27.317/2003 revogado pelo Decreto 31.894/2016, porém mantendo a mesma sistemática de que tal parcela não poderá ser utilizada como crédito fiscal nem considerada para efeito de cálculo de qualquer incentivo ou benefício fiscal, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual n. 10.367/1979 (FDI) justamente onde se enquadra a recorrente.

Por fim, conforme se verifica nas informações complementares, fls. 03, o período da infração diz respeito ao marco temporal a partir de 03/2016 a 12/2016, logo, estando plenamente em vigor o Dec. n. 31.894 de 29 de fevereiro de 2016, que entrou em vigor na



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 27.317 de 29 de dezembro de 2003"

Demonstrativo do Crédito tributário, resultante da autuação, para efeito de cálculo dos índices de atualização monetária.			
MÊS/ANO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
Janeiro/2015	0	0	0,00
Fevereiro/2015	0	0	0,00
Março/2015	0	0	0,00
Abril/2015	0	0	0,00
Maio/2015	0	0	0,00
Junho/2015	0	0	0,00
Julho/2015	0	0	0,00
Agosto/2015	0	0	0,00
Setembro/2015	0	0	0,00
Outubro/2015	0	0	0,00
Novembro/2015	0	0	0,00
Dezembro/2015	0	0	0,00
Janeiro/2016	0	0	0,00
Fevereiro/2016	0	0	0,00
Março/2016	30.474,83	30.474,83	60.949,66
Abril/2016	32.529,80	32.529,80	65.059,60
Maio/2016	31.480,45	31.480,45	62.960,90
Junho/2016	32.529,80	32.529,80	65.059,60
Julho/2016	31.480,45	31.480,45	62.960,90
Agosto/2016	32.529,80	32.529,80	65.059,60
Setembro/2016	64.861,07	64.861,07	129.722,14
Outubro/2016	33.364,08	33.364,08	66.728,16
Novembro/2016	32.331,27	32.331,27	64.662,54
Dezembro/2016	33.408,98	33.408,98	66.817,96
<b>VALOR GLOBAL</b>	<b>354.990,53</b>	<b>354.990,53</b>	<b>709.981,06</b>

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

- ICMS: R\$ 354.990,53
- MULTA: R\$ 354.990,53
- TOTAL DEVIDO: R\$ 709.981,06

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante

É como voto.



## DECISÃO

Visto, relatado e discutido os autos do **Processo de Recurso nº 1/765/2020 – Auto de Infração: 1/202001698. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.**

**Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Com referência ao pedido de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97 da Lei nº 15.614/2014. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da Recorrente comunicou por e-mail que a empresa dispensou a realização de sustentação oral e não compareceu a sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

Presentes a 24ª (*vigésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Abílio Francisco de Lima, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 20 de setembro de 2022.

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Dra. Maria Elineide Silva e Souza**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**Dr. Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**